PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000445-78.2020.8.05.0203

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ROMULO LEONEL SANTOS SILVA

Advogado (s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESTEMUNHAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. CORRÉU. APELO PROVIDO.

- 1. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de laconismo, mas, ao contrário, exige robusta certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo.
- 2. Conquanto se admita a prova testemunhal oriunda dos policiais que participaram da diligência do flagrante, torna—se inviável a ela reconhecer valor probatório hígido se a versão apresentada, em juízo, contém imprecisões essenciais sobre elementos fundamentais da dinâmica delitiva, notadamente não se conseguindo esclarecer a motivação que levou os policiais a abordar o acusado, o local exato que este se encontrava, as delimitações deste local com o quintal da casa do Réu, ainda, que o Acusado estaria, antes de sua abordagem, na posse de entorpecentes ou parte destes, em local público, agindo com atitudes suspeitas, o que fragiliza a tese de que estes seriam destinados à mercância.

- 3. Constatada insuperável dubiedade acerca da versão acusatória, em face das imprecisões das versões, em juízo, das testemunhas policiais e das peculiaridades próprias do feito, torna—se inviável a manutenção da condenação.
- 4. Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o Apelante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000445-78.2020.8.05.0203 , em que figuram, como Apelante, RÔMULO LEONEL SANTOS SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000445-78.2020.8.05.0203

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ROMULO LEONEL SANTOS SILVA

Advogado (s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

RÔMULO LEONEL SANTOS SILVA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado, condenando—o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob a basilar imputação de que, no dia 15/08/2020, por volta das 22h10min, na residência, o Denunciado, voluntária e conscientemente trouxe consigo e manteve em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, 19 (dezenove) buchas da maconha pesando aproximadamente 23g, 12 pedras de entorpecente denominado crack, cujo peso aproximado consiste em 02g. Para além disso, cultivou uma muda da planta de cannabis sativa.

De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 27667732, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a correspondente autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 03 anos e 04 meses de reclusão e 333(trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, convertendo a pena privativa de liberdade em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 e §§ do CP. Procedendo, ainda, a detração penal, nos termos do art. 387, §2º do CPP (preso provisoriamente há 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias) restando a cumprir 01 (um) ano, 09 (cinco) meses e 20 (quinze) dias, em regime aberto.

Irresignado, o Acusado interpôs apelação, suscitando a tese de insuficiência de provas para a condenação, a impor a absolvição, além de ausência de mandado de busca e apreensão e inexistência de laudo definitivo da planta, fatos que conduziriam à nulidade do processo. Acrescenta ser mínima a quantidade de entorpecente, sendo este exclusivamente para uso. Pugna a nulidade da suposta confissão informal,

devendo não ser levado em consideração o depoimento do policial militar que sustenta a confissão do réu quando da prisão e a condução dos policiais indicando que existiam drogas em sua residência. Sucessivamente, requer a aplicação da causa de diminuição correlata ao § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, com alteração da pena de multa e reconhecimento da gratuidade da justiça

Prequestionou o art. 5º, LIV, LV, LVI, XLVI da CF; art. 49, art. 67 e 68, todos do CP; art. 33 da Lei 11.343/06; e arts. 157 do CPP (ID 27667741). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 27667748).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo provimento do recurso, para absolver o Réu, vez que as provas colhidas sem mandado judicial são nulas de pleno direito e, mesmo que houvesse dúvida deveria aplicar o princípio do in dubio pro reo (ID 29244635).

Retornando—me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo—a à Eminente Revisão.

É o suficiente a relatar.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000445-78.2020.8.05.0203

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ROMULO LEONEL SANTOS SILVA

Advogado (s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Ainda que o inconformismo abrigado no recurso se inicie com o questionamento acerca da nulidade do flagrante, sob a pecha de que preparado pelos policiais de modo fraudulento. Cuida-se de tema diretamente atrelado à própria análise do conjunto probatório produzido ao longo da persecução criminal, sob o específico enfogue de sua validade, razão pela qual a prestação jurisdicional atrelada ao recurso conduz a que seja no mérito analisado, e não em destacada apreciação prefacial. Sob esse prisma diretivo, extrai-se do caderno processual que no dia 15/08/2020, por volta das 22h10min, na residência, o Denunciado, voluntária e conscientemente trouxe consigo e manteve em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, 19 (dezenove) buchas da maconha pesando aproximadamente 23g, 12 pedras de entorpecente denominado crack, cuio peso aproximado consiste em 02g. Para além disso, cultivou uma muda da planta de cannabis sativa.

Atinente à autoria da conduta, os depoimentos produzidos na instrução judicial buscaram exprimir a realidade de sua caracterização nos termos adiante consignados.

Em juízo, o condutor do flagranteado (PM Juraci Dias de Cerqueira Neto), asseverou não se recordar da situação que motivou a abordagem, se foi uma denúncia de que o Réu estava traficando, que foi à residência dele, que foi permitida a entrada. Vejamos:

"(...) Que em rondas com o bairro São Brás, na rua Pernambuco, avistaram Rômulo; que o acusado é indivíduo conhecido pela prática do tráfico de drogas; que o Rômulo estava de posse de duas buchas em um dos bolsos da bermuda; que autorizada a busca no imóvel foi encontrada o restante das drogas; que já foi conduzido pela mesma prática; que quando o réu era menor também já foi conduzido; que tem relatos que ele trafica; que não tem conhecimento se o acusado tem alguma atividade lícita; que não se recorda do que o réu falou na abordagem; que não havia mais ninguém na residência do acusado, (...) na verdade não se recorda da situação que motivou a abordagem, se foi uma denúncia de que o Réu estava traficando, que foi à residência dele, que foi permitida a entrada, que o Acusado não resistiu, que o Acusado não reconheceu a prática de tráfico, que a comunidade local e usuários falam que o Réu é traficante. (...)" (Testemunha PM Juraci Dias de Cerqueira Neto)

Já o PM Denilson de Jesus Passos, nada recordava acerca da diligência que culminou a prisão ao Acusado:

"(...) Que não conhecia o Rômulo; que não se recorda como o réu estava no momento da abordagem; que não se recorda se o réu deu alguma desculpa durante abordagem; que não sabe precisar se o réu possui alguma atividade lícita. (...)" (Testemunha PM Denilson de Jesus Passos)

Por outro lado a testemunha de defesa afirmou não ter informação de que o Acusado estaria traficando:

"(...) Que conhece o Rômulo do Bairro São Brás; que começaram a trabalhar juntos na Guaratiba; que sabe que o acusado usava maconha; que é vizinho do Rômulo; que não via movimentação nenhuma; que trabalhou com o Rômulo mais ou menos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias; que já ouviu falar que o réu foi preso por tráfico; que não tem informação que ele estava traficando por agora; que na casa mora ele e o pai dele; que o pai dele é pedreiro. (...)" (Testemunha Kelvin Henrique Pires dos Santos)

O Réu, em juízo, afirmou que estava dentro de casa, no quintal de sua casa, e quando viu um movimento na frente e quando foi ver os policiais entraram no seu quintal, que não estava com nenhuma droga, que os policiais entraram lá com a droga, que era apenas usuário de maconha, que já foi preso como usuário de droga, (...) que os policiais reviraram o quintal e do nada apareceram com essa sacola de droga; que a droga não era do interrogado; que nunca viu esses policiais. (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/124574c0-0e06-465a-b776-10ce2f9e99c8?vcpubtoken=9a3f6a7e-cb36-4ce6-904b-e2d10b454397)

Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui—se, de pronto, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que o Réu nega as acusações, afirmando estar no quintal da sua casa, quando os policiais chegaram e "plantaram" a droga no quintal, sendo que o acusado reconhece ser apenas usuário de droga.

Sucede que, nestes autos, tais teses, não obstante sua gravidade, não têm o condão de conduzir à anulação de todo o conjunto probatório, como pretendido na apelação, porquanto não provadas as condutas atribuídas aos policiais.

Entretanto, os depoimentos dos policiais, em juízo, pouco contribuíram para que se pudesse ter a certeza dos motivos que levaram à abordagem, o local exato dessa abordagem e os motivos pelos quais se adentrou na residência do acusado.

Foi com base nessa lacuna que a Procuradoria de Justiça opinou, em seu parecer, pela absolvição do Acusado:

"(...) Aos 15 (quinze) duas do mês de agosto do ano de 2020, por volta das 22h10min, na residência situada na Avenida Pernambuco, nº 139, Bairro São Brás, no município de Prado/Bahia, o apelante, voluntária e conscientemente, trouxe consigo e manteve em depósito, sem autorização legal e/ou regulamentar, 19 (dezenove) buchas de maconha, pesando aproximadamente 23g, 12 pedras do entorpecente denominado crack, cujo peso aproximado consiste em 02g. Para além disso, cultivou, voluntaria e conscientemente, sem autorização legal e/ou regulamentar, uma muda da planta de cannabis sativa.

Conforme consta, no tempo e local indicados, os milicianos realizavam patrulhamento ostensivo no logradouro público, quando se depararam com o apelante, defronte a uma residência, em atitude suspeita. Determinada a busca pessoal, os militares localizaram, junto ao corpo do apelante, duas buchas de maconha devidamente acondicionadas para fins de mercancia.

Indagado sobre a existência de outros psicotrópicos, o apelante informou que os mantinha em depósito no interior da sua residência. Posteriormente, com a anuência do apelante, as autoridades públicas entraram em seu domicílio, onde encontraram mais 17 (dezessete) buchas de maconha e 12 (doze) pedras de crack, bem como a muda de planta cannabis sativa e a quantia de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). O apelante pugna a absolvição com fundamento na insuficiência probatória, seja pela nulidade da confissão informal, seja pela nulidade da busca e apreensão realizadas. E, subsidiariamente, pleiteia que seja aplicada a causa de diminuição em 2/3 e reduzida a pena de multa. No que trata do pedido de absolvição, tal pleito merece prosperar, tendo em vista que os policiais entraram na casa do apelante sem autorização legal, sendo que encontraram o apelante na rua, e o conduziram até sua residência, não demonstrando a fundada suspeita de que teria drogas na casa, dessa forma as provas são nulas, pois foram colhidas de forma ilícita. Esse, inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: (...)

Dessa forma, deve ser levada em consideração a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal da República, reconhecendo como nula a prova derivada de conduta ilícita bem como todas as que dela decorrerem.

Ademais, havendo dúvida sobre a veracidade dos fatos, deve ser aplicado o princípio in dúbio pro reo, norteador do direito penal.

Ante o exposto, consubstanciando-se nos motivos acima articulados, manifesta-se o Ministério Público pelo CONHECIMENTO do presente apelo e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO. (...)" (ID 29244635 - grifos nossos)

A hipótese abrigada nos autos, desta feita, não se compatibiliza com o reconhecimento de qualquer nulidade probatória em derivação de ausência de mandado de busca e apreensão - Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada vez que foi afirmado pelo Policial condutor a autorização do Acusado para entrada na residência, cabendo, em verdade, analisar detalhadamente o conjunto probatório, a fim de inferir se, de fato, se revela suficiente à condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, inclusive quanto à extensão valorativa que se pode atribuir à versão policial.

Sob essa perspectiva de análise, extrai-se do conjunto probatório, consoante transcrições adrede registradas, que a prova, colhida em juízo, se resume a depoimento de apenas um policial, os qual, de fato, por regra não se opõe qualquer óbice valorativo, inclusive conforme consolidação jurisprudencial temática.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. (...) 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. (...) 5. Agravos regimentais não providos." (AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)

Contudo, nos termos dos mesmos precedentes, para que sejam efetivamente valorados, é imprescindível que tais depoimentos se apresentem firmes e congruentes quanto à versão que encampam, sem margem a dúvidas. E esta não é a hipótese dos autos.

In casu, o Recorrente foi localizado em diligência iniciada sem qualquer motivação, não sendo revelado, em juízo, qual o fato que levou os policiais a abordar o acusado, o local exato este se encontrava, e as delimitações deste local com o quintal da casa do Réu.

O Recorrente nega a prática de qualquer delito, afirmando estar dentro de casa.

Indubitavelmente, portanto, a sequência dos fatos de como teriam os policiais, chegado à pessoa do Réu é assaz lacônica.

Tal constatação se robustece com a observância de que a versão do Réu se revelou harmônica, ancorada em declarações uniformes, apontando que estaria dentro de sua residência, sem exercer qualquer ato positivo que levassem a conclusão de estar praticando tráfico de drogas.

Diante disso, sobretudo por não se ter apresentado uma versão acusatória hígida a respeito de elementos cruciais da dinâmica delitiva em relação ao Recorrente, torna-se inescusável admitir, ainda que como razoável dúvida, a hipótese de ter sido ele, de fato, abordado sob contexto diverso, e não por estar na posse de drogas destinadas à mercancia ou praticando qualquer atitude suspeita atrelada ao tráfico de drogas.

Não se trata, repise-se, de nulidade da prova — como já previamente analisado — ou de desprezo ao valor geral probatório do funcionamento de policiais como testemunhas, sobre o que não se estabelece controvérsia. Cuida-se, sim, de hipótese específica, em que, por suas peculiaridades, tais depoimentos demandam uma apreciação sobejamente rigorosa, diante da dúvida razoável acerca de elementos cruciais da imputação e da certeza que deveria ter sido revelada quando do depoimentos de ambos policiais participantes da diligência.

Havendo dúvida essencial sobre a dinâmica dos fatos, não há como se convalidar a narrativa acusatória de que, realmente, os entorpecentes ou

parte destes estavam sob a posse do Recorrente, em local público, agindo com atitudes suspeitas, destinados à traficância.

Com efeito, se as versões da prova testemunhal são lacônicas, não se podendo delas extrair convicção indene de dúvidas derredor da efetiva dinâmica delitiva, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de que se instaura sobre a imputação dubiedade favorável ao Réu, obstando sua condenação. Afinal, a autoria e tipicidade delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo.

Nesse sentido (em originais sem destaques):

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, a incerteza deve ser interpretada em seu favor, impondo-se a absolvição. 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF - APR: 20150110431158, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/02/2016. Pág.: 341)

"APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, EM FACE DE EXAME DE PROVA. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar a procedência da denúncia. Dúvida razoável sobre a propriedade da substância entorpecente e a autoria da traficância. As testemunhas inquiridas sob contraditório judicial afirmaram que a ré tem um filho e um irmão traficantes, os quais residem na casa ao lado. Os policiais não foram seguros ao apontar a participação da acusada, e afirmaram terem recebido uma comunicação anônima, via Ciosp, indicando a prática de tráfico de drogas por dois indivíduos. Concretização do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RS – ACR: 70054731898 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/08/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2013)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Impõe—se a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando os elementos de convicção, quanto à autoria, estão restritos ao campo de meras probabilidades, sendo a prova frágil e duvidosa quanto à imputação do crime ao acusado. RECURSO DESPROVIDO." (TJ—PR — ACR: 6493827 PR 0649382—7, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 17/06/2010, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 425)

À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a peculiar realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, constata—se o desacerto conclusivo da decisão vergastada, a impor sua reforma, a fim de reconhecer insuficiente a prova produzida no feito para alicerçar a condenação do Recorrente pela incursão delitiva que lhe é imputada — CPP, art. 386, VII.

Provida a tese absolutória, considera-se prejudicada a análise das demais.

Ex positis, na exata delimitação das conclusões adrede registradas, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para absolver o acusado RÔMULO LEONEL SANTOS SILVA da imputação abrigada no presente feito.

Despiciendo ordenar a soltura do Acusado, tendo em vista que, nos termos da sentença e conforme certificado nos autos virtuais quando da intimação de seu teor, o acusado se encontra, pela imputação sob análise, em liberdade provisória.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator